



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 07/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 06/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$193.632,00 (cento e noventa e três mil seiscentos e trinta e dois reais), visando a utilização de recursos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, destinados às ações de controle e combate da erosão do solo agrícola na Microbacia Ribeirão Bonito."

i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 06/2019, de autoria do Executivo Municipal.

Visa-se, com o projeto de lei em questão, autorização legislativa para abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$193.632,00 (cento e noventa e três mil seiscentos e trinta e dois reais), visando a utilização de recursos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, destinados às ações de controle e combate da erosão do solo agrícola na Micro-bacia Ribeirão Bonito; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2019.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

"O Município de Santo Antônio da Platina celebrou com o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, o Termo de Convênio nº 242/2018-SEAB, cópia anexa.

Constitui objeto do presente convênio a execução, no âmbito municipal, na **Microbacia Ribeirão Bonito**, ações de controle e combate da erosão do solo agrícola, objetivando dar continuidade ao Programa de Gestão de solo e água em Microbacias.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 088/2019

Data 20/02/19 às ____ h ____ min ____

Nome Felipe

Estamos encaminhando anexo, o Plano de Trabalho contendo planilha detalhada dos materiais e serviços pretendidos, bem como seus respectivos valores separadamente. Vale



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

salientar que correspondem à proteção de 17 fontes, implantação de 38 fossas sépticas, instalação de 1,52 km de cerca para proteção de mananciais e implantação de 03 unidades de sistemas silvopastoris.

Através do convênio supracitado o Governo do Estado do Paraná repassou para o Município de Santo Antônio da Platina o valor de R\$193.632,00 (cento e noventa e três mil e seiscentos e trinta e dois reais), extrato bancário anexo.

A título de contrapartida Municipal, foi estabelecido valor de R\$6.090,00 (seis mil e noventa reais), valor este já previsto na Lei Orçamentária do exercício corrente.

Para tanto, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do Projeto em tela."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: I) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 003); II) Declaração do Ordenador de Despesas (fls. 004); III) Ofício nº. 008/19 da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente solicitando a abertura de crédito no valor de R\$193.632,00 (cento e noventa e três mil seiscentos e trinta e dois reais), referente ao Termo de Convênio nº. 242/2018, para realização do programa de gestão de solo e águas em micro-bacias do Ribeirão Bonito (fls. 005); IV) Despacho da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (fl. 006); V) Declaração de Contrapartida do Sr. Prefeito Municipal (fl. 007); VI) Extrato bancário demonstrando o repasse do governo estadual em conta vinculada ao Programa de Gestão de Solo e Água de Santo Antônio da Platina, no valor de R\$193.632,00 (cento e noventa e três mil seiscentos e trinta e dois reais) (fl. 008); VII) Termo de Convênio nº 242/2018, assinado entre o Estado do Paraná (por meio da SEAB) e o Município de Santo Antônio da Platina (fls. 009 a 022); VIII) Plano de Trabalho (fls. 023/030); VIII) Parecer Jurídico nº 0083/2019, assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município (fls. 032/034) e; por fim, IX) Parecer Contábil nº 002/2019, assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067236/O-3), Contador do Município (fl. 035).

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o relatório.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$193.632,00 (cento e noventa e três mil seiscentos e trinta e dois reais), visando a utilização de recursos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, destinados



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

às ações de controle e combate da erosão do solo agrícola na Micro-bacia Ribeirão Bonito; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2019.

Como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.

Assim, para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como "Créditos Adicionais". Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos especiais**, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica – como no presente caso – consoante dispõe o inciso II, do art. 40, daquele diploma legal.

A intenção do legislador foi justamente a de que o orçamento não ficasse "engessado" de modo a obrigar o administrador a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecer ainda à natureza da despesa, haja vista que, comumente durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.

Tem-se, portanto, do exposto, que a pretensão do Executivo se encaixa dentre as hipóteses autorizadas em lei.

Quanto à **iniciativa** do presente projeto de lei no âmbito municipal, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da **exposição de motivos (justificativa)** e da **indicação do recurso disponível** para cobrir a despesa que se



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

pretende custear com a sua abertura; cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De acordo com a justificativa do Executivo, o Município de Santo Antônio da Platina celebrou Convênio com o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, tendo recebido de tal órgão um repasse na marca de R\$193.632,00 (cento e noventa e três mil seiscentos e trinta e dois reais) para realização do programa de gestão de solo e águas em micro-bacias do Ribeirão Bonito - informação esta que de fato resta comprovada por meio do Termo de Convênio nº. 242/2018-SEAB e Plano de Trabalho, anexos, respectivamente, às fls. 009/022 e 023/030.

Não obstante a existência dos referidos documentos, também resta comprovado o repasse em conta do Município, vinculada ao Programa de Gestão de Solo e Água, no valor de R\$193.632,00 (cento e noventa e três mil seiscentos e trinta e dois reais) - conforme aponta o Extrato Bancário de fl. 008.

Destaca-se, ainda, que o presente projeto de lei indicou que para abertura do crédito adicional especial pretendido **serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro na Fonte de Recurso FR825 (Termo de Convênio nº. 242/2018- SEAB) - no valor de R\$193.632,00 (cento e noventa e três mil seiscentos e trinta e dois reais);** se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal nº. 4.320/64, em seu art. 43, §1º:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. (grifo nosso)

Por fim, no que tange ao **aspecto contábil**, nota-se pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela declaração do ordenador de despesa e pelos pareceres dos Setores Contábeis em apenso, que o presente projeto está condizente com o que legislação federal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

exige (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964);
inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora
concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder
Legislativo. Nesse sentido, aliás, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração
ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato
subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer,
mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo
Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185)*

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de
forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

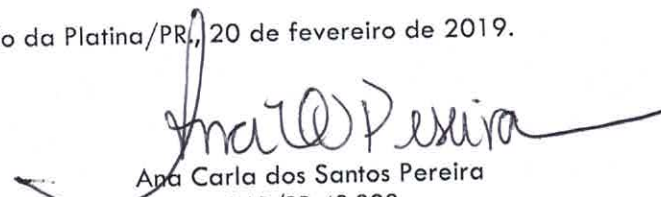
*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração
pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo
operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na
tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na
execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido
na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não,
considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 -
DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).*

iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados e pelo que dita a
Constituição Federal e a Lei nº. 4.320/64 esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices
à regular tramitação do Projeto de Lei 06/2019; razão pela qual emite parecer favorável, no sentido
de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor de até R\$193.632,00 (cento
e noventa e três mil seiscentos e trinta e dois reais), para utilização de recursos da Secretaria de
Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, nas ações de controle e combate da erosão do solo
agrícola na Micro-bacia de Ribeirão Bonito; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e
na LDO 2019.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário
desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR, 20 de fevereiro de 2019.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____